



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi – AASCAM		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202125270		
PARECER CNE/CES Nº: 97/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do requerimento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202125270

Mantida

Nome: FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA

Código da IES: 4594

Endereço da sede: Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho/RO,
76801132

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA
MOACYR GRECHI - AASCAM

Código da Mantenedora: 12365

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1591540 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 180

Carga horária (processo): 3000 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4 (2011)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2021)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/11/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 23/06/2022 a 24/06/2022, no endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho/RO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174926.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento,

estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Resumo da decisão da CTAA

“SUMÁRIO

Em relação aos indicadores 1.2, 1.20, 2.2, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.13, 3.6, 3.7 e 3.16 a IES questionou os conceitos atribuídos a esses indicadores. Em conferência a impugnação apresentada pela instituição, há comprovação de elementos que justifiquem alteração do conceito atribuído a todos esses indicadores

A IES evidencia possivelmente falhas ocorrida pelos avaliadores nas conferências documentais para percepção dos indicadores em análise. Há relatos de ausência de conferência nos documentos apresentados pela instituição, principalmente no sistema de gestão do curso avaliado. Da análise dos documentos apensados no sistema E-mec, e ainda, em relação ao preenchimento do formulário eletrônico constam evidências documentadas para a majoração desses conceitos, por este motivo, esta relatoria entende que os conceitos devem ser majorados da seguinte forma conforme os critérios de análise para o referido indicadores de avaliação:

1.2 (Objetivos do Curso)

Conceito 2 - relatório de Avaliação

Conceito 4- proposição desta relatoria

1.20 (Número de vagas)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.2 (Equipe Multidisciplinar)

Conceito 3 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.4 (Corpo Docente)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.6 (Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.8 (Experiência no exercício da docência superior)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.9 (Experiência no exercício da docência na educação a distância)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.10 (Experiência no exercício da tutoria na educação a distância)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.13 (Titulação e Formação do corpo de Tutores do Curso)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4- proposição desta relatoria

3.6 (Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

3.7 (Bibliografia Complementar por Unidade Curricular (UC)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

3.16 Ambientes profissionais vinculados ao curso. Exclusivo para cursos com previsão no PPC de utilização de ambientes profissionais.

Conceito 2 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

DO VOTO.

Nada mais havendo a ser tratado no mérito, essa relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos da admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento total, indicando a CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o indicador 1.2 de 2 para 4, o indicador 1.20 de 1 para 4, o indicador 2.2 de 3 para 5, os indicadores 2.4, 2.6, 2.8, de conceito 1 para 5, os indicadores 2.9, 2.10, 2.13, 3.6 e 3.7 alterando-se o conceito de 1 para 4, e por fim, o indicador 3.16 de 2 para 5, conforme os critérios de análise para o referido indicador de avaliação.

Relatora

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO”

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

(Destacamos)

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.67</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a

oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

Desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Foi observado que o curso não prevê em sua matriz curricular o quantitativo de horas correspondentes a 10 % da sua carga horaria total do curso, para as atividades de extensão, descumprindo o que é exigido pelo regramento dos cursos superiores.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591540 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA, com sede no endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho/RO, mantida pela ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM.

Considerações do Relator

A SERES segue na perspectiva de identificar as falhas supracitadas como fatais ao processo da IES. Esse é o problema de imiscuir a avaliação da regulação como ocorre hoje, uma decorrência histórica. Medidas de alteração nesse quadro estão, felizmente, anunciadas pela atual Secretaria.

Nessa linha, ocorre que a questão apontada deveria constar certamente da análise prévia, dita Despacho Saneador, em que o curso superior é avaliado pela SERES antes de ser encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, só entrou em vigor no ano de 2022. Isso porque havia 2 (dois) anos de prazo de adaptação, somados a 2 (dois) anos de alargamento em função da Pandemia da Covid-19. Além disso, para que a resolução tivesse êxito regulatório, o instrumento de avaliação do Inep deveria constar sua necessidade e ser assim corretamente adaptado, o que não foi. Em outro ponto, a supracitada Resolução não é uma Diretriz Curricular Nacional (DCN), mas uma orientação própria à extensão, e deve ser sim notada conforme o texto, mas essa observância deve ser realizada em procedimento de avaliação. Por conseguinte, o não cumprimento dessa Resolução enseja em seu cumprimento e não em negativa da autorização para funcionamento do curso superior em comento, uma vez que não consta esse item do processo decisório baseado na ampla Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dessa feita, não encontramos razão para que o curso superior em análise seja dessa forma invalidado, uma vez que cabe à IES se comprometer em cumprir com a Resolução CNE/CES nº 7/2018 e demonstrar com clareza quando questionada em diligência, já que o instrumento de avaliação do Inep omite ou desconhece a existência dessa resolução, ao menos na releitura do relatório de avaliação realizada por este Relator. A IES, contudo, não pode ser

avaliada para fins de regulação por outro instrumento. Enfim, não há, a partir de nosso ponto de vista, outra ação a não ser exigir da IES o cumprimento da supracitada Resolução, assim como de todas as outras IES.

No mais, o recurso da IES é explícito em citar o cumprimento do que a SERES considerou não cumprido. E, outra vez, não há manifestação dessa realidade documental da IES pela comissão que não avaliou esse quesito nas formas da Resolução CNE/CES nº 7/2018.

Por fim, deve-se relatar que esse CNE vem, desde o ano de 2017, insistindo ao Inep para que adapte seus instrumentos de avaliação, inclusive o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) às novas resoluções. Por iniciativa da atual gestão, essa ação está em andamento, logo chega a hora de incluir a Resolução CNE/CES nº 7/2018.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Associação de Assistência a Cultura na Amazonia Moacyr Grechi – AASCAM, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente